

RECUPERAÇÃO JUDICIAL: ESTUDO DE CASO DA SAMARCO MINERAÇÃO S.A – AUTOS Nº 5046520-86.2021.8.13.0024 – MINAS GERAIS – 2021

Thayná Jacobs ¹

Isabelle Cristine Ribeiro Batista²

Vera Lucia Lelis Oliveira Calil³

RESUMO

O presente artigo tem como principal objetivo a demonstração do pedido e processamento da recuperação judicial da SAMARCO MINERAÇÃO S.A. até os movimentos 98, 99 e 100 de 28/04/2022. Tal instituto judicial tem como principal objetivo viabilizar a superação da crise econômica e financeira do empresário e da sociedade empresária, conforme estabelece o art. 47 da Lei nº 11.101/2005, com as finalidades de manter os empregos, adimplir os credores, gerar renda, desenvolvimento econômico e atender aos princípios da preservação da empresa e função social. O objetivo principal deste artigo é estudar o pedido e o processamento da recuperação judicial da SAMARCO MINERAÇÃO S.A. – Autos nº 5046520-86.2021.8.13.0024 – Minas Gerais – 2021. Diante disso, identificou-se o seguinte problema de pesquisa: Como realizar a análise dos Autos nº 5046520-86.2021.8.13.0024, cujo teor engloba o pedido e o processamento da recuperação judicial – Samarco Mineração S.A.? Espera-se que este estudo possa contribuir com a decisão de outras sociedades em situação semelhante, no sentido de pedir a recuperação judicial, bem como ajudar todos os interessados a entenderem como funciona este instituto e como ele contribui para a sociedade.

Palavras-chave: Processo. Recuperação. Análise. Devedora. Samarco

¹ Aluna do 6º período do curso de Direito da FAE Centro Universitário. Bolsista do Programa de Apoio à Iniciação Científica (PAIC 2021/2022). *E-mail*: thayna.jacobs@mail.fae.edu

² Aluna do 9º período do curso de Direito da FAE Centro Universitário. Voluntária do Programa de Apoio à Iniciação Científica (PAIC 2021/2022). *E-mail*: isabelle.batista@mail.fae.edu

³ Orientadora da Pesquisa. Doutora em Engenharia da Produção pela Universidade Federal de Santa Catarina. Professora da FAE Centro Universitário. *E-mail*: vera.calil@fae.edu

INTRODUÇÃO

Este estudo foi desenvolvido com o visando demonstrar o pedido e o processamento da recuperação judicial da SAMARCO MINERAÇÃO S.A. até os movimentos 98, 99 e 100 de 28/04/2022.

A recuperação judicial tem como principal objetivo viabilizar a superação da crise econômica e financeira do empresário e da sociedade empresária, conforme estabelece o art. 47 da Lei nº 11.101/2005, com as finalidades de manter os empregos, adimplir os credores, gerar renda, desenvolvimento econômico e atender aos princípios da preservação da empresa e função social.

O empresário e a sociedade empresária de acordo com o art. 1º do referido Diploma, passam a ser denominados devedores.

Esta pesquisa, além das normas relativas ao direito de empresa, utilizou as Leis nº 6.404/1976 que dispõe sobre a sociedade por ações, e a Lei nº 11.101/2005 que foi alterada pela Lei nº 14.112/2020, e que regula a recuperação judicial e extrajudicial, bem como a falência do empresário e da sociedade empresária.

Ainda, foram estudados vários dispositivos consubstanciados na Lei nº 11.101/2005, tais como o art. 51, que dispõe sobre o processamento da recuperação judicial e extrajudicial, foram apresentados mais artigos que foram desmembrados, explicados e analisados no decorrer deste estudo.

Ademais, concluiu-se, que mesmo a devedora tendo vários credores, e estar passando por uma crise, tem grande importância dentro do desenvolvimento socioeconômico brasileiro, então, sua recuperação irá propiciar crescimento econômico e empregatício, sendo preservadas a empresa e sua função social.

Sendo assim, espera-se que este estudo possa contribuir com a decisão de outras sociedades em situação semelhante, no sentido de pedir a recuperação judicial, bem como ajudar todos os interessados a entenderem como funciona este instituto e como ele contribui para a sociedade.

1 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Estudar o instituto da sociedade anônima sob o âmbito da Lei nº 6.404/1976;
- Descrever o Princípio da Preservação da Empresa;
- Analisar a Recuperação Judicial a partir da inclusão do art. 51-A, por meio da Lei nº 14.112/2020 que alterou vários dispositivos da Lei nº 11.101/2005;
- Estudar o pedido e o processamento da recuperação judicial da SAMARCO MINERAÇÃO S.A – AUTOS Nº 5046520-86.2021.8.13.0024.

2 METODOLOGIA

Este estudo é caracterizado como estudo de caso que para os doutrinadores Henriques e Medeiros possui três fases e tem como objetivo principal a descoberta de algo retratando a realidade.

A primeira fase, denominada de exploratória, compreende o tempo de pesquisa, de busca de dados e exploração do campo em que se buscam informações. Já a de sistematização, que é a segunda fase, abrange a organização dos dados coletados na primeira fase. E a terceira e última fase, denominada interpretação, se trata da consolidação das fases anteriores.

Com relação aos dados coletados em uma pesquisa são segregados em primários e secundários.

Os dados primários referem-se diretamente ao objeto central da pesquisa, isto é, a análise dos AUTOS Nº 5046520-86.2021.8.13.0024, da recuperação judicial da devedora.

Os dados secundários, por sua vez, foram obtidos por meio da doutrina, da legislação aplicável e por meio de artigos científicos, que alicerçaram a pesquisa.

Esta análise dos dados teve a finalidade de obter evidências e informações que responderam às hipóteses formuladas.

E para a análise dos dados primários foi utilizada a chamada ANÁLISE DE CONTEÚDO, que segundo Richardson (1985, apud CALIL, 2000, p. 97):

[...] a análise de conteúdo e particularmente, utilizada para estudar material do tipo qualitativo (ao qual não se pode aplicar técnicas aritméticas". Ela pode ser definida como "... o conjunto de técnicas de análise das comunicações visando obter, através de procedimentos sistemáticos e objetivos de descrição do conteúdo das mensagens, indicadores (quantitativos ou não) que permitam inferir conhecimentos relativos às condições de produção/recepção (variáveis inferidas) dessas mensagens.

3 JUSTIFICATIVA

Esta pesquisa consistiu em um estudo de caso realizado de forma pormenorizada, de um caso concreto, que dentre outros procedimentos, coletou dados primários e secundários, com o fulcro de facilitar o entendimento de como funciona a recuperação judicial, e os respectivos efeitos na economia brasileira.

4 HIPÓTESES

As hipóteses podem ser falsas ou verdadeiras, sendo assim, a partir de uma hipótese é possível deduzir e realizar suposições sobre o conteúdo da mesma e suas possíveis consequências. Portanto, hipótese é “[...] a suposição de algo que pode (ou não) ser verossímil, que seja possível de ser verificado, a partir da qual se extrai uma conclusão” (SIGNIFICADOS, 2021).

Seguem três hipóteses sobre o caso da recuperação judicial da empresa devedora:

1. Se a Samarco obtiver êxito na recuperação judicial, irá cumprir com sua função social de empresa, gerando mais empregos e contribuindo para a economia brasileira.
2. Se a petição inicial da Samarco preencher todos os requisitos impostos em lei e todos os documentos solicitados forem legítimos, o juiz poderá deferir o pedido de recuperação judicial.
3. Se a recuperação judicial for deferida, devedores e credores iniciarão as negociações, proporcionando segurança jurídica, uma vez que, tanto o indeferimento quanto o não atendimento do plano de recuperação judicial dão ensejo à decretação da falência, causando desequilíbrio financeiro entre as partes.

5 ESTUDO DA SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL FECHADO VERSUS O PEDIDO E O PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

As sociedades anônimas são espécies de sociedades por ações conforme dispõe a Lei nº 6.404/1976⁴.

É possível observar que, conforme a Lei nº 10.406/2002, art. 1.088, que “na sociedade anônima ou companhia, o capital divide-se em ações, obrigando-se cada sócio ou acionista somente pelo preço de emissão das ações que subscrever ou adquirir”⁵.

Na mesma Lei, o art. 1.089 expressa que “a sociedade anônima se rege por lei especial, aplicando-se, nos casos omissos, as disposições deste Código”.

⁴ PLANALTO (1976). Lei nº 6.404/76. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm. Acesso em: 10 set. 2021.

⁵ PLANALTO (2002). Lei nº 10.406. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 17 set. 2021.

5.1 CONSTITUIÇÃO PÚBLICA E PRIVADA DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS

Para a constituição de uma S/A são necessários os seguintes requisitos mínimos: (1) a subscrição, pelo menos por duas pessoas, de todas as ações em que se divide o capital social fixado no estatuto; (2) o pagamento em dinheiro, como entrada, de no mínimo 10% (se mais não exigir lei especial) do preço de emissão das ações subscritas e (3) o depósito, no Banco do Brasil S.A. ou em outro estabelecimento bancário autorizado pela Comissão de Valores Mobiliários, da parte do capital realizado em dinheiro, a ser efetuado pelo fundador, no prazo de cinco dias contados do recebimento das quantias, em nome do subscritor e a favor da sociedade em organização, que só poderá levantá-lo após haver adquirido personalidade jurídica.

Sobre as modalidades de constituição de uma sociedade anônima, para Sérgio Campinho (2020, págs. 98/99) “[...] pode formar-se por subscrição pública ou por subscrição particular”.

5.1.1 Da Constituição por Subscrição Pública

Diferentemente da constituição da sociedade privada, a pública possui requisitos diferentes conforme preconiza o art. 82 da Lei nº 6.404/1976, quais sejam eles os seguintes:

A constituição de companhia por subscrição pública depende do prévio registro da emissão na Comissão de Valores Mobiliários, e a subscrição somente poderá ser efetuada com a intermediação de instituição financeira.

§ 1º O pedido de registro de emissão obedecerá às normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários e será instruído com:

- a) o estudo de viabilidade econômica e financeira do empreendimento;
- b) o projeto do estatuto social;
- c) o prospecto, organizado e assinado pelos fundadores e pela instituição financeira intermediária. (BRASIL, 1976)

Pode-se observar que no tocante à subscrição, essa deverá ser efetuada pela intermediação da instituição financeira em que o valor será depositado.

Sendo assim, a subscrição pública, que acontece quando os fundadores realizam um apelo ao público para a subscrição do capital social, é feita de forma sucessiva em que o capital social será integralizado de acordo com a subscrição de cada sócio:

[...] o capital social será formado por apelo público aos subscritores. Visa-se à criação de uma companhia de capital aberto, voltada para capitalizar-se no mercado de capitais. Na consecução desse objetivo, surge a efetiva figura do fundador, o qual

estará encarregado de dirigir todas as etapas sucessivas para a concreta e eficaz constituição da pessoa jurídica. (CAMPINHO, p. 41, 2022).

Em relação às regras para emissão, serão obedecidas aquelas estabelecidas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), autarquia federal instituída pela Lei nº 6.385/1976.

Nas palavras de Mamede (2020), a constituição da S/A pública dar-se-á a partir do prévio registro na CVM e a efetiva subscrição dos valores que será realizada por meio de uma instituição bancária específica:

A constituição de companhia por subscrição pública depende do prévio registro da emissão na Comissão de Valores Mobiliários, e a subscrição somente poderá ser efetuada com a intermediação de instituição financeira. Para o registro, os fundadores apresentarão um estudo de viabilidade econômica e financeira do empreendimento, o projeto do estatuto social e o prospecto, organizado e assinado pelos fundadores e pela instituição financeira intermediária. (MAMEDE, 2020, p. 119).

A respeito do projeto de estudo da sociedade anônima pública, este deverá seguir a regra do art. 83 da referida lei das S/A: “O projeto de estatuto deverá satisfazer a todos os requisitos exigidos para os contratos das sociedades mercantis em geral e aos peculiares às companhias, e conterá as normas pelas quais se regerá a companhia” (BRASIL, 1976).”

Em suma, a pesquisa seguiu as regras e requisitos dos contratos das sociedades em geral e específicos da sociedade anônima.

E, com relação ao prospecto da empresa, dentre outros artigos, o art. 84 da Lei preceitua:

O prospecto deverá mencionar, com precisão e clareza, as bases da companhia e os motivos que justifiquem a expectativa de bom êxito do empreendimento, e em especial:

I – o valor do capital social a ser subscrito, o modo de sua realização e a existência ou não de autorização para aumento futuro;

II – a parte do capital a ser formada com bens, a discriminação desses bens e o valor a eles atribuídos pelos fundadores;

III – o número, as espécies e classes de ações em que se dividirá o capital; o valor nominal das ações, e o preço da emissão das ações;

IV – a importância da entrada a ser realizada no ato da subscrição;

V – as obrigações assumidas pelos fundadores, os contratos assinados no interesse da futura companhia e as quantias já despendidas e por despendere; (BRASIL, 1976).

O prospecto é um documento que fornece informações abrangentes sobre determinada empresa, dessa forma o art. 84 da Lei nº 6.404/1976 determina que se deve mencionar, com precisão e clareza, as bases da companhia e os motivos que

justifiquem a expectativa de bom êxito do empreendimento, estabelecendo elementos que devem estar constantes em tal documento.

Depois da escritura pública, todos os subscritores devem assiná-la, e a mesma deve seguir inúmeros requisitos contidos no parágrafo 2º do art. 88 do referido diploma.

5.1.2 Da Constituição por Subscrição Particular

O Art. 88 da Lei nº 6.404/1976 disserta sobre a constituição da subscrição particular:

A constituição da companhia por subscrição particular do capital pode fazer-se por deliberação dos subscritores em assembléia-geral ou por escritura pública, considerando-se fundadores todos os subscritores.

§ 1º Se a forma escolhida for a de assembléia-geral, observar-se-á o disposto nos artigos 86 e 87, devendo ser entregues à assembléia o projeto do estatuto, assinado em duplicata por todos os subscritores do capital, e as listas ou boletins de subscrição de todas as ações.

Portanto, a subscrição, quando realizada de forma particular, tem a possibilidade de ser realizada após uma ponderação dos subscritores em uma assembleia-geral através de escritura pública. Tornando assim os subscritores os fundadores.

Ademais, se optarem por realizar a subscrição por meio de assembleia-geral, deve ser entregue a mesma, assinado em duplicata, pelos subscritores do capital, de forma integral o projeto do estatuto. E, ainda, devem ser disponibilizadas as listas ou boletins de subscrição da totalidade das ações.

Para o mesmo doutrinador (MAMEDE, 2020), a constituição da S/A privada se dará por deliberação dos subscritores em assembleia ou por escritura pública, explicando-se:

[...] Já a constituição da companhia por subscrição particular do capital pode fazer-se por deliberação dos subscritores em assembleia geral ou por escritura pública, considerando-se fundadores todos os subscritores. Optando-se pela realização de assembleia geral, serão seguidos os mesmos procedimentos da subscrição pública, entregando-se o projeto do estatuto, assinado em duplicata por todos os subscritores do capital, e as listas ou boletins de subscrição de todas as ações. Se a forma escolhida for a escritura pública, bastará aos subscritores comparecerem a Cartório de Notas, ali requerendo a elaboração de documento público que contenha: (1) a qualificação dos subscritores; (2) o estatuto da companhia; (3) a relação das ações tomadas pelos subscritores e a importância das entradas pagas; (4) a transcrição do recibo do depósito das entradas; (5) a transcrição do laudo de avaliação dos peritos, caso tenha havido subscrição do capital social em bens; e (6) a nomeação dos primeiros administradores e, quando for o caso, dos fiscais. (MAMEDE, 2020, p. 120).

5.1.3 Denominação da Sociedade Anônima

A denominação das Sociedades Anônimas é regida pelo art. 3 da Lei nº 6.404/1976 que dispõe que para uma sociedade ser considerada anônima, deve estar acompanhado após a sua denominação a palavra “companhia” ou “sociedade anônima”, normalmente abreviada como “S.A”, conforme versado na legislação: “A sociedade será designada por denominação acompanhada das expressões ‘companhia’ ou ‘sociedade anônima’, expressas por extenso ou abreviadamente, mas vedada a utilização da primeira ao final” – (art. 3º, BRASIL, 1976).

Ainda, de acordo com esta lei, se o fundador, acionista, ou indivíduo que tenha contribuído para o sucesso da empresa, poderá fazer parte da denominação.

Porém, conforme o parágrafo 2º desta lei:

Se a denominação for idêntica ou semelhante a de companhia já existente, assistirá à prejudicada o direito de requerer a modificação, por via administrativa (artigo 97) ou em juízo, e demandar as perdas e danos resultantes.

A sociedade anônima será designada por meio de uma denominação que deverá ser acompanhada, obrigatoriamente, da expressão companhia ou sociedade anônima.

5.1.4 Capital Social – Subscrição, Integralização, e Capital Autorizado

Para Sérgio Campinho (2020, p. 68), o capital social de uma sociedade é:

[...] em certa medida, o conjunto das entradas que os sócios realizam ou se obrigam a realizar, por ocasião da subscrição de suas participações. É por meio dessas contribuições transferidas do patrimônio do sócio para o da sociedade que eles a capacitam a desenvolver o seu objeto.

Há duas espécies de ações, as ações ordinárias e as preferenciais. As ações ordinárias são:

[...] tradicionalmente identificadas como aquelas que conferem aos seus respectivos titulares os direitos ordinários de sócio. Grafadas, pois, por atribuírem direitos comuns de acionista, sem restrições ou acréscimos. São ações normais ao capital, cuja criação é obrigatória em toda companhia” (CAMPINHO, 2020, p. 122).

Já as ações preferenciais, para o mesmo autor (2020, p. 123):

São ações que atribuem a seus respectivos titulares determinados privilégios ou vantagens especiais que as distinguem das ações ordinárias. O seu traço característico vem marcado pelos privilégios de ordem patrimonial. Em contrapartida, permite-

se fiquem desprovidas do direito de voto. A supressão ou restrição desse direito resultará, necessariamente, de cláusula estatutária expressa. Omissis o estatuto, as ações preferenciais terão direito de voto pleno.

Contudo, existe também a figura das ações de gozo e fruição, que nas palavras de Mamede (2022, p. 316) são ações amortizadas:

Embora tenha o legislador se referido às ações de fruição, não teve o cuidado de dar-lhes definição específica, como fê-lo com as ações ordinárias e com as ações preferenciais. A ação de fruição é o resultado do procedimento de amortização. Seus titulares, embora detenham títulos de participação na sociedade, já foram reembolsados pelo investimento que fizeram na companhia, vale dizer, pelos valores desembolsados para a realização daquelas ações. O artigo 44 da Lei 6.404/1976 permite que o estatuto ou a assembleia geral extraordinária, convocada expressamente para tal finalidade, autorize a aplicação de lucros ou de reservas de capital na amortização de ações, determinando as condições e o modo de proceder-se à operação. Na amortização, sem que haja redução do capital social (capital registrado), antecipa-se a distribuição aos acionistas dos valores que lhes poderiam tocar em caso de liquidação da companhia. Essa amortização pode ser integral ou parcial, podendo abranger todas as classes de ações ou só uma delas, sendo que as ações integralmente amortizadas podem ser substituídas por ações de fruição (artigo 44, § 5º, da Lei 6.404/1976).

Para a constituição da sociedade anônima é necessária a subscrição do capital social, essa subscrição poderá se dar por meio de valores ou bens em espécie que possuam valores.

A partir do estatuto social será fixado o valor do capital social da sociedade, bem como o número de ações em que ela irá se dividir, havendo três tipos de ações: as ordinárias, as preferenciais ou as de fruição.

A Lei nº 6.404/1976 – art.168 prevê o instituto do capital autorizado. Trata-se de realizar com prudência e estratégia, os benefícios que a referida norma oferece, conforme segue:

O estatuto pode conter autorização para aumento do capital social independentemente de reforma estatutária.

§ 1º A autorização deverá especificar:

- a) o limite de aumento, em valor do capital ou em número de ações, e as espécies e classes das ações que poderão ser emitidas;
- b) o órgão competente para deliberar sobre as emissões, que poderá ser a assembléia-geral ou o conselho de administração;
- c) as condições a que estiverem sujeitas as emissões;
- d) os casos ou as condições em que os acionistas terão direito de preferência para subscrição, ou de inexistência desse direito (artigo 172).

[...].

O capital subscrito é “[...] o valor que um acionista ou cotista se compromete a integralizar para formar o capital social da empresa dentro de um prazo específico” (CAPITAL NOW, 2021).

Em contrapartida, o capital integralizado “[...] é o montante financeiro que os sócios acionistas efetivamente empregam para dar início a uma organização, ou para expandir as suas atividades” (THE CAPITAL ADVISOR, 2021).

E, conceituando o capital autorizado, este é:

[...] um limite de Capital dentro do qual a Assembleia Geral ou o Conselho de Administração pode autorizar um aumento de capital social de forma independente da reforma estatutária. Dessa forma, a realização do capital (autorizado) é dada na medida das necessidades da companhia, sem a necessidade de promover sucessivas alterações em seu Estatuto Social. (REIS, 2021)

Ele nada mais é que um limite de Capital dentro do qual a Assembleia Geral ou o Conselho de Administração (órgão executivo das sociedades anônimas) pode deliberar aumento de Capital Social independentemente de reforma estatutária, ou seja, a realização do capital (autorizado) se processa na medida das necessidades da companhia, sem o inconveniente de sucessivas alterações no Estatuto Social da mesma.

Outrossim, Mamede (2020, p. 124), com relação à responsabilidade o autor descreve o seguinte:

[...] A responsabilidade do acionista pela integralização das ações que subscreveu persiste quando negociadas as ações, hipótese na qual se estabelecerá uma responsabilidade solidária entre alienante e adquirente pelo pagamento das prestações que faltarem para integralizar as ações transferidas. Tal responsabilidade cessará, em relação a cada alienante, no fim de dois anos a contar da data da transferência das ações. (VALOR CONSULTING, 2021)

Sendo que a Lei nº 6.404/1976 dispõe o seguinte sobre o assunto:

Art. 1º A companhia ou sociedade anônima terá o capital dividido em ações, e a responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas.

Responsabilidade do Subscritor

Art. 10. A responsabilidade civil dos subscritores ou acionistas que contribuírem com bens para a formação do capital social será idêntica à do vendedor.

Parágrafo único. Quando a entrada consistir em crédito, o subscritor ou acionista responderá pela solvência do devedor.

Ainda, com relação à responsabilidade na sociedade anônima, “[...] cada acionista responde no limite da parte do capital social, por ele subscrita e ainda não integralizada [...]” (JURIDOC, 2021) e:

[...] para todos os acionistas é sempre limitada. A responsabilidade de cada um fica restrita ao preço de emissão das ações que venha diretamente subscrever na fase de constituição da companhia ou por ocasião do aumento do seu capital social, ou que, posteriormente, venha adquirir de outro acionista. (CAMPINHO, 2020, p. 29)

Com relação à subscrição e integralização do capital social das sociedades anônimas, é previsto no art. 81 da Lei nº 6.404/1976 o seguinte sobre o depósito:

O depósito referido no número III do artigo 80 deverá ser feito pelo fundador, no prazo de 5 (cinco) dias contados do recebimento das s, em nome do subscritor e a favor da sociedade em organização, que só poderá levantá-lo após haver adquirido personalidade jurídica.

Parágrafo único. Caso a companhia não se constitua dentro de 6 (seis) meses da data do depósito, o banco restituirá as quantias depositadas diretamente aos subscritores.

Sendo assim, o depósito no Banco do Brasil S/A., ou em outro banco que tenha a autorização da Comissão de Valores Mobiliários deve ser realizado pelo fundador em até cinco dias após o recebimento dos valores. E, é necessário que seja feito em nome do subscritor e em favor da sociedade.

5.1.5 Títulos da S.A

Os títulos emitidos pelas Sociedades Anônimas são principalmente as ações e as debêntures.

O autor Sergio Campinho (2020, p. 114) define ação de uma sociedade como:

[...] uma unidade do capital social e, ao mesmo tempo, um título de participação societária, tradutor da titularidade de direitos, obrigações e deveres, decorrentes do status de sócio. Revela-se como uma unidade do capital, pois a lei expressamente declara que o capital da companhia será dividido em ações (arts. 1 e 11). Integra, assim, a estrutura e a organização da sociedade anônima.

Ação é a menor parcela do capital social das companhias ou sociedades anônimas. É, portanto, um título patrimonial e, como tal, concede aos seus titulares, os acionistas, todos os direitos e deveres de um sócio, no limite das ações possuídas. Uma ação é um valor mobiliário, expressamente previsto no inciso I, do art. 2, da Lei nº 6.385/1976. No entanto, apesar de todas as companhias ou sociedades anônimas terem o seu capital dividido em ações, somente as ações emitidas por companhias registradas na CVM, chamadas companhias abertas, podem ser negociadas publicamente no mercado de valores mobiliários.

As debentures são títulos que conferem direito de crédito ao seu titular, nas palavras de Mamede (2020, p. 142):

[...] As sociedades anônimas podem emitir *debêntures*, isto é, títulos que conferem aos seus titulares direito de crédito contra elas, nas condições constantes da escritura de emissão e, se houver, do respectivo certificado. Trata-se, portanto, de uma forma específica para que as sociedades possam se financiar.

5.1.6 Livros Sociais

É importante observar o art. 105 da Lei das S/A que dispõe sobre exibição dos livros sociais quando por determinação judicial, estipulando a porcentagem do capital social que deverá fazer essa solicitação que será devidamente fundamentada.

Os livros sociais são regidos pela Lei nº 6.404/1976 em seu art. 100 que diz que é indispensável as companhias disporem:

[...]

§ 1º A qualquer pessoa, desde que se destinem a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal ou dos acionistas ou do mercado de valores mobiliários, serão dadas certidões dos assentamentos constantes dos livros mencionados nos incisos I a III, e por elas a companhia poderá cobrar o custo do serviço, cabendo, do indeferimento do pedido por parte da companhia, recurso à Comissão de Valores Mobiliários.

§ 2º Nas companhias abertas, os livros referidos nos incisos I a V do caput deste artigo poderão ser substituídos, observadas as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, por registros mecanizados ou eletrônicos.

§ 3º Nas companhias fechadas, os livros referidos nos incisos I, II, III, IV e V do caput deste artigo poderão ser substituídos por registros mecanizados ou eletrônicos, nos termos do regulamento.

5.1.7 Princípio da Anualidade

O Princípio da Anualidade versa sobre a estipulação do período de duração do exercício social, que nesse caso é anual. Esse princípio encontra-se elencado no art. 175 da Lei nº 6.404/1976 que diz que “o exercício social terá duração de 1 (um) ano e a data do término será fixada no estatuto”.

Entretanto, há exceções, como menciona o parágrafo único deste artigo “na constituição da companhia e nos casos de alteração estatutária o exercício social poderá ter duração diversa”.

O artigo da lei praticamente se explica, mas há o seguinte comentário de Fabio Ulhôa Coelho (2021, p. 1082):

Na significativa maioria das vezes (quase totalidade, mesmo) das companhias, o estatuto estabelece o dia 31 de dezembro como o fim do exercício social. E o faz

por razões de ordem eminentemente práticas. A coincidência entre o exercício social estabelecido no estatuto e o fiscal, disposto em lei, poupa a sociedade anônima da duplicidade de diversas providências contábeis e burocráticas.

A duração do exercício social é de um ano. Será, contudo, maior ou menor, na época da constituição da companhia ou de alteração estatutária. Se a sociedade é constituída no mês de agosto, o primeiro exercício terá duração menor (6 meses) ou maior (1 ano e 6 meses) que a anual. Também será assim, caso a cláusula estatutária que define o fim do exercício social seja alterada. A duração do período excepcional – se maior ou menor que um ano – será livremente escolhida pelos acionistas, na assembleia de fundadores ou na assembleia geral extraordinária.

5.1.8 Demonstrações Financeiras

As demonstrações financeiras, também conhecidas como demonstrações contábeis, estão descritas no art. 176 da Lei nº 6.404/1976, que expressa que:

Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:

- I – balanço patrimonial;
- II – demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;
- III – demonstração do resultado do exercício; e
- IV – demonstração dos fluxos de caixa; e
- V – se companhia aberta, demonstração do valor adicionado.

Sergio Campinho, explica em sua obra de forma breve e clara, alguns parágrafos do art. 176 que versam sobre as demonstrações financeiras (2020, p. 359):

Considerando esse grau de concisão dos dados que integram as demonstrações financeiras e a padronização de suas disposições, exige-se que sejam elas complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis para o melhor esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício (§ 4º do art. 176). As demonstrações de cada exercício, inclusive, serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior, de modo a se poder confrontar os seus dados e aferir a sua evolução (§ 1º do art. 176).

[...]

As companhias fechadas, portanto, não estão, de um modo geral, obrigadas à elaboração da demonstração do valor adicionado, e aquelas com patrimônio líquido, na data do balanço, inferior a dois milhões de reais ficam também dispensadas da elaboração e publicação da demonstração dos fluxos de caixa (§ 6º do art. 176)”.
As demonstrações financeiras, que registrarão a destinação dos lucros segundo a proposta dos órgãos da administração, passarão necessariamente pelo crivo da assembleia geral (§ 3º do art. 176). Enquanto não aprovadas, são consideradas meros

projetos de deliberação. Sua eficácia apenas se realiza após a aprovação assemblear, que tem, por isso, um caráter constitutivo. (CAMPINHO, 2020, p. 359)

As S/A tem o dever de, ao final do exercício social, elaborar um conjunto de demonstrações contábeis, que possuem a finalidade de analisar a situação patrimonial, econômica, e financeira da empresa:

A LSA também estabelece o dever de a companhia levantar, ao término do exercício social, um conjunto de demonstrações contábeis, com vistas a possibilitar o conhecimento, pelos acionistas e por terceiros, de sua situação patrimonial, econômica e financeira, bem como dos resultados positivos ou negativos alcançados pela empresa.

Essas demonstrações não são úteis apenas para o direito societário comercial. Elas também servem para fins tributários, para a administração da sociedade e o controle gerencial.

Ao fim de cada exercício social, nos termos do artigo 176 da Lei da S.A., a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício. (LAFAYETTE, 2019)

5.1.9 Coligadas/Controladas/Controladoras

Para Sergio Campinho (2020, p. 423-424), as sociedades que são coligadas consistem em base a influência sobre as outras, são elas as quais:

[...] investidora tenha influência significativa na sociedade investida, que assim se considera quando aquela detém ou exerce o poder de participar nas decisões das políticas financeira ou operacional desta, sem, contudo, controlá-la. Presume-se, entretanto, haver influência significativa quando a investidora for titular de vinte por cento ou mais do capital votante da investida, mas, também, sem controlá-la (§§ 1o, 4o e 5o do art. 243 da Lei n. 6.404/76, sendo o primeiro com redação determinada e os dois últimos acrescentados pela Lei n. 11.941/2009). [...] A lei brasileira, tanto antes como depois da modificação do conceito de sociedades coligadas, apenas admite a coligação direta, isto é, aquela que se estabelece mediante a relação direta de investimento de uma sociedade em outra. Sem essa relação direta, não se forma o conceito de coligação.

Agora, tratando-se das sociedades controladas e sociedades controladoras, o autor Sergio Campinho (2020, p. 424-425) traz uma relação entre ambas as sociedades:

Pelo § 2o do art. 243, define-se a sociedade controlada como aquela na qual a controladora, diretamente ou por meio de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores.

Do conceito extrai-se flagrante similaridade com a definição de acionista controlador, talhada no art. 116 da Lei do Anonimato. A noção de sociedade controlada ajusta-se, assim, ao conceito de controle e ao conceito legal de acionista controlador, com certas adaptações para trazê-lo a um universo de maior amplitude, compreendendo, por exemplo, quaisquer tipos ou formas de sociedades controladas, e não apenas a forma de companhia. Daí o legislador ter empregado, na redação do § 2o do art. 243, a expressão “preponderância nas deliberações sociais” em substituição a “maioria dos votos nas deliberações da assembleia geral”. Essa adaptação passa, também, pela consagração do controle indireto, por meio de cadeia ou pirâmide de sociedades. Destarte, direto é o controle exercido por sociedade que se apresenta como titular dos direitos de sócios que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores; indireto, por seu turno, é aquele que se realiza por intermediação, isto é, mediante uma cadeia ou pirâmide de sociedades, por isso também chamado de controle piramidal.

5.2 O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

O Princípio da Preservação da Empresa tem como objetivo proteger o núcleo da atividade econômica, sendo assim, os sócios devem agir de forma a resguardar a sociedade, visando alinhar seus interesses a fim de beneficiar a sociedade.

Nesse sentido, a sociedade deve ser prioridade, aspirando sempre conservar sua função social, como também suas atividades empresárias e econômicas.

Portanto, como afirmado por Daniel Bushatsky (2018) – Princípio da preservação da empresa:

[...] o princípio da preservação da empresa define-se por proteger o núcleo da atividade econômica e, portanto, da fonte produtora de serviços ou mercadorias, da sociedade empresária, sendo refletido no objeto social e direcionando-a, sempre, na busca do lucro.

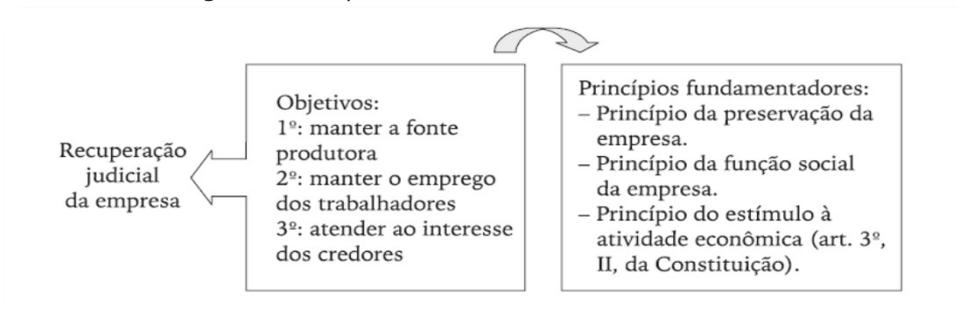
Sendo assim, esse princípio deve ditar as ações dos sócios e administradores, visando sempre a boa-fé objetiva e o melhor para a sociedade.

Para Mamede (2020, p. 439), o princípio da preservação da empresa está diretamente ligado ao princípio da função social, em que deve haver uma preservação da atividade econômica. Nas suas palavras:

O princípio da função social da empresa reflete-se, por certo, no princípio da preservação da empresa, que dele é decorrente; tal princípio compreende a continuidade das atividades de produção de riquezas como um valor que deve ser protegido, sempre que possível, reconhecendo, em oposição, os efeitos deletérios da extinção das atividades empresariais, que não só prejudica o empresário ou sociedade empresária, prejudica todos os demais: trabalhadores, fornecedores, consumidores, parceiros negociais e o Estado.

Para uma melhor explicação do tema, Mamede (2020, p. 439) apresenta no livro em referência um fluxograma (FIG. 1).

FIGURA 1 – Fluxograma Princípios



FONTE: Mamede (2020, p. 439)

Note-se que o princípio da preservação da empresa não é voltado apenas a empresa, mas sim a todas as pessoas envolvidas na relação, havendo, inclusive, uma proteção do credor.

5.3 ANÁLISE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL ART. 51-A DA LEI Nº 11.101/2005

O art. 51-A da Lei nº 11.101/2005 dispõe sobre o procedimento após a distribuição do pedido da recuperação judicial, especificando sobre o que o juiz poderá fazer após essa distribuição, contudo, não existe um entendimento consolidado sobre esse tema, sendo divergente a interpretação sobre o assunto, conforme será exposto.

A Lei nº 11.101/2005, conhecida como Lei de Recuperação de Empresa e Falência (LREF), foi reformada pela Lei nº 14.112/2020. E, traz em seu art. 51-A, que diz “o juiz poderá”:

Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial. (BRASIL, 2020).

Analisando-se a referida citação, diante dos vários aspectos relativos à formação, remuneração e prazo que se segregou nas seguintes vertentes: “a) A remuneração do profissional de que trata o caput deste artigo deverá ser arbitrada posteriormente à apresentação do laudo e deverá considerar a complexidade do trabalho desenvolvido”

Os honorários desses profissionais já deveriam ser determinados, ou seja, previamente fixados, para que houvesse o conhecimento prévio dos mesmos sobre a sua remuneração. “b) O juiz deverá conceder o prazo máximo de 5 (cinco) dias para que o profissional nomeado apresente laudo de constatação das reais condições de funcionamento do devedor e da regularidade documental”

Ademais, qual seria a formação desse profissional? É outra informação importante que não está presente no art. 51-A.

E, outra questão muito importante, é que nada impede que esse profissional afirme que está tudo certo na empresa e então seja nomeado administrador judicial para usufruir da ótima remuneração desse cargo.

Além disso, quem faz os laudos técnicos judiciais é o perito, portanto, seria mais coerente que fosse discriminado nesse artigo que o profissional indicado deveria ser um perito.

c) A constatação prévia será determinada sem que seja ouvida a outra parte e sem apresentação de quesitos por qualquer das partes, com a possibilidade de o juiz determinar a realização da diligência sem a prévia ciência do devedor, quando entender que esta poderá frustrar os seus objetivos.

Portanto, de acordo com uma das correntes que debatem esse assunto, é equivocado dizer que o juiz “pode” determinar o profissional, ou seja, houve um erro por parte do legislador, pois pode ser interpretado que o juiz tem uma escolha, sendo que na verdade é DEVER do juiz contratar uma pessoa de sua confiança, sempre que houver previsão legal, um exemplo disso, são os peritos e administradores judiciais, pois ambos têm fé pública.

Já, a outra corrente, afirma que o judiciário já possui corpo técnico para analisar as demandas, mas mesmo não tendo a disponibilidade técnica, seria possível firmar convênio, contrato de gestão, termo de cooperação técnica, dentre outros instrumentos, para que o devedor não precisasse arcar com mais esse custo judicial.

Sendo assim, deveria existir a menção no sentido de que o ônus seria suportado pelo devedor, portanto, nas Varas onde estão presentes os juízes há vários assessores, essa questão do pagamento e designação do profissional poderia ter sido discutida, pois com a existência dos convênios ou contratos, o estado arcaria com essa responsabilidade e não o devedor que já está bastante endividado e que não tem nenhum poder de escolha sobre a contratação ou não do profissional que irá realizar a constatação e as condições reais de funcionamento da empresa e de sua regularidade e completude dos documentos juntados na exordial.

5.4 CAMPO DE APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.101/2005 E SEUS PRINCIPAIS TÓPICOS

O art. 1 da Lei nº 11.101/2005 dispõe sobre o que a lei irá disciplinar, ou seja, seu campo de aplicação, neste caso, o campo são as recuperações e falências das sociedades

empresárias e dos empresários, por meio judicial ou extrajudicial: “Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor”.

Como a recuperação judicial tem como objetivo viabilizar a superação de uma crise econômico-financeira da sociedade econômica, o artigo da lei menciona que a empresa ou o empresário serão chamados simplesmente de devedores, visto a sua situação.

Assim a lei será aplicada no caso de empresas em crise conforme dispõe o artigo mencionado.

5.4.1 Administrador Judicial

O art. 21 da Lei nº 11.101/2005, trata sobre o administrador judicial e do comitê de credores:

O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada. Parágrafo único. Se o administrador judicial nomeado for pessoa jurídica, declarar-se-á, no termo de que trata o art. 33 desta Lei, o nome de profissional responsável pela condução do processo de falência ou de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz. (BRASIL, 2005)

Ainda, esse artigo caracteriza como deve ser o administrador judicial e que o mesmo não pode ser substituído a não ser que haja autorização do judiciário.

5.4.2 Objetivo, Finalidades e o Princípio da Função Social

O art. 47 da Lei nº 11.101/2005 dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da crise econômico-financeira da empresa, com a finalidade de manutenção da fonte produtora, dos empregos e dos interesses dos credores, desta forma promove-se a preservação da empresa, a sua função social e a atividade econômica.

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Neste mesmo sentido de cumprir a sua função social, a recuperação judicial tem como objetivo evitar a decretação da falência, que é muito mais prejudicial ao devedor e ao credor.

A falência também é vista como última medida por Salomão (2020, p. 23), sendo que a recuperação judicial tem como objetivo proteger a empresa e o princípio da função social, devendo ser sempre buscada essa primeira solução:

A regra, portanto, é buscar salvar a empresa, desde que economicamente viável. O legislador colocou, à disposição dos atores principais, no cenário da empresa em crise, as soluções da recuperação extrajudicial e judicial. A medida extrema da falência só deve ser decretada quando for inviável preservar a atividade.

5.4.3 Condições para o Pedido de Recuperação Judicial

Mesmo a recuperação judicial sendo o meio preferencial para as empresas, existem condições para o pedido, estas estão dispostas no art. 48 da Lei nº 11.101/2005:

Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
- II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
- III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;
- IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Desta forma, se a inicial do pedido da recuperação cumprir todos os requisitos e se as condições estabelecidas neste artigo forem seguidas o pedido de recuperação será devidamente acolhido, sendo que é preferencial a recuperação à falência.

5.4.4 Meios de Recuperação Judicial

O art. 50 da Lei nº 11.101/2005 contempla diversos meios de recuperação judicial existentes para cada caso específico, vide letra da lei abaixo:

Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

- I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;
- II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;
- III – alteração do controle societário;
- [...].

Sendo assim, fica claro que há diversas formas de realizar a recuperação judicial, e que cada empresa, com a ajuda de um especialista, deve analisar qual delas é a melhor alternativa, e que mais se encaixa com a situação da devedora.

5.4.5 Da Petição Inicial

O art. 51 da Lei nº 11.101/2005, trata do pedido e do processamento da Recuperação Judicial, incisos expressos no quadro 1.

QUADRO 1 – Recuperação Judicial

<p>“Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:</p> <p>I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor [...]</p> <p>II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais [...] de:</p> <p>a) balanço patrimonial;</p> <p>b) demonstração de resultados acumulados;</p> <p>c) demonstração do resultado desde o último exercício social;</p> <p>d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;</p> <p>e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;</p>	<p>III – a relação nominal completa dos credores, [...]</p> <p>IV – a relação integral dos empregados, [...]</p> <p>V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, [...]</p> <p>VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;</p> <p>VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade [...];</p> <p>VIII – certidões dos cartórios de protestos [...];</p> <p>IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, [...];</p>	<p>X – o relatório detalhado do passivo fiscal; e</p> <p>XI – a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante [...].</p>
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

FONTE: As autoras (2021)

NOTA: Dados trabalhados pelas próprias autoras

Portanto, esse artigo direciona como deve ser formulada a petição inicial e quais os seus principais requisitos para ser admitida pelo juiz. Também apresenta quais são os documentos necessários a serem juntados na exordial para dar seguimento ao processo.

5.4.6 Do Plano de Recuperação Judicial

Um plano de recuperação judicial deve conter requisitos específicos, originários dos meios de recuperação judicial, descritos no art. 50 da Lei nº 11.101/2005, a fim de analisar a viabilidade da adoção dos referidos meios.

O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

Deste modo, tem-se que o plano de recuperação judicial é a principal base de reestruturação e soerguimento da empresa em recuperação judicial, visto que ela proporciona a negociação dos débitos de forma direta, uma vez que estabelece o diálogo entre recuperanda (que o elabora) e credores (que o aprovam).

Sendo que após apresentado o plano de recuperação judicial, obedecendo a forma e as disposições supra expostas, o juízo recuperacional ordenará a publicação de edital para ciência dos credores e, conseqüentemente, que, estes, querendo, apresentem suas objeções, no prazo de 30 dias, conforme artigo 55 da Lei nº 11.101/2005.

6 RESULTADOS OBTIDOS NOS AUTOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA

Neste capítulo estão contidos os resultados do estudo do pedido de recuperação judicial da devedora de AUTOS nº 5046520-86.2021.8.13.0024, segregando-o em análise da instrução do pedido; detalhamento dos incisos contidos no art. 51 da Lei nº 11.101/2005 versus os incisos contidos na Lei nº 6.404/1976 e efetivamente o plano de recuperação judicial da devedora, subdividido na execução do plano, quais foram os seus meios, as anotações referentes ao cumprimento das obrigações do plano e quais a situação da empresa nos exercícios financeiros em 2021 e 2022.

6.1 ANÁLISE DA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL LEI Nº 11.101/2005 – ART. 51, INCISOS I AO XI

No quadro 2 constam os resultados da análise dos incisos do art. 51 e os efetivos documentos acostados os autos em 14/04/2021.

QUADRO 2 – Análise do art. 51 VS documentos apresentados

INCISO	DESCRIÇÃO	SIM	NÃO
I	a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;	X	
II	as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:	X	
“a”	balanço patrimonial; (1)	X	
“b”	demonstração de resultados acumulados; (2)	X	
“c”	demonstração do resultado desde o último exercício social; (3)	X	
“d”	relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; (4)	X	
“e”	descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito; (5)	X	
III	a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a <i>indicação do endereço físico e eletrônico de cada um</i> , a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos; (6)	X	
IV	a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento; (7)	X	
V	certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores; (8)	X	
VI	a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor; (9)	X	
VII	os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras; (10)	X	
VIII	certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial; (11)	X	
IX	a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; (12)	X	
X	relatório detalhado do passivo fiscal; (13)	X	
XI	a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei. (14)	X	

FONTE: As autoras (2021)

NOTA: dados trabalhados pelas próprias autoras

Ato contínuo valida-se que no quadro nº 5, cujo teor contempla análise técnica sob o âmbito do processo civil, do direito empresarial e da apresentação das demonstrações contábeis, também denominadas de demonstrações financeiras, estabelecidas no art. 176

da Lei nº 6.404/1976, foi possível identificar inconformidades relativas às denominações consignadas no art. 51, II da Lei nº 11.101/2005, contextualizadas no subtítulo 3.2.

6.2 ANÁLISE DO ART. 51, INCISO II, ALÍNEAS “a” a “g” DA LEI nº 6.404/1976

No QUADRO 3 constam as observações e conclusões originárias da análise do quadro nº 2, e do art. 51, II alíneas “a” a “g” da Lei nº 11.101/2005.

QUADRO 3 – Notas explicativas – sob o âmbito legal das demonstrações solicitadas continua

(1)	<p>BALANÇO PATRIMONIAL: A referida norma destaca o BALANÇO PATRIMONIAL no art. 176, inciso I. Vale ressaltar que entre os arts. 178 ao 182, o legislador descreve a estrutura do balanço patrimonial, além da disposição das respectivas contas.</p>
(2)	<p>DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS ACUMULADOS: A Lei nº 6.404/1976, seção IV, incisos I ao III, e parágrafos 1º e 2º, do art. 186, prevê o que demonstração de lucros ou prejuízos acumulados. Portanto, a demonstração estabelecida na Lei nº 11.101/2005 não está prevista na Lei nº 6.404/1976.</p>
(3)	<p>A LEI Nº 6.404/1976 APRESENTA A DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO. No entanto, a Lei nº 11.101/2005, art. 51, II, evidencia a DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DESDE O ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL. Essa demonstração financeira deverá estar de acordo com o disposto no art. 176 de Lei nº 6.404/1976, contendo todos os requisitos especificados no referido artigo.</p>
(4)	<p>DEMONSTRAÇÃO DENOMINADA DE DFC – DEMONST. FLUXO DE CAIXA/RELATÓRIO GERENCIAL DE FLUXO DE CAIXA E DE SUA PROJEÇÃO. A Lei nº 6.404/1976, no inciso VI, trata da demonstração dos fluxos de caixa e no inciso V e do valor adicionado. Verificou-se que a terminologia apresentada na Lei nº 11.101/2005, inciso, alínea “d” está incorreta.</p>
5	<p>DESCRIÇÃO DAS SOCIEDADES DE GRUPO SOCIETÁRIO, DE FATO OU DE DIREITO; SOCIEDADE DE FATO OU EM COMUM E SOCIEDADE DE DIREITO (personificadas e não personificadas): A chamada sociedade de fato, ou sociedade em comum, é a sociedade que ainda não possui seus atos constitutivos registrados no órgão competente, é a sociedade que está disposta no art. 986 do CC/2002: Art. 986. Enquanto não inscritos os atos constitutivos, reger-se-á a sociedade, exceto por ações em organização, pelo disposto neste Capítulo, observadas, subsidiariamente e no que com ele forem compatíveis, as normas da sociedade simples. Existe uma grande diferença entre sociedade comum e sociedade irregular, a primeira não possui ato constitutivo escrito, já a segunda possui, contudo, esse ato não foi levado a registro, desta forma a empresa se encontra em situação irregular. Nas palavras de VIDO (2021, p. 77):</p> <p style="padding-left: 40px;">[...] sociedade comum é, de acordo com o art. 986 do Código Civil de 2002, aquela que não tem seus atos constitutivos registrados no órgão competente. É o caso, portanto, da sociedade em formação. Alguns doutrinadores diferenciam as sociedades de fato das sociedades irregulares. É o caso de Rubens Requião, para quem as sociedades de fato seriam aquelas que não possuem nenhum ato constitutivo por escrito; por outro lado, as sociedades irregulares são as que possuem ato constitutivo, mas que não foi levado ao registro.</p>

	<p>Essa definição da doutrinadora citada acima não é uníssona, ou seja, o entendimento da maioria dos doutrinadores é de que a sociedade em comum é uma sociedade temporariamente irregular, ou seja, enquanto não faz o registro dos seus atos, é uma sociedade irregular. Nas palavras de NEGRÃO (2019, p. 73):</p> <p style="padding-left: 40px;">[...] Em seu lugar o Código Civil (arts. 986-990) estabeleceu regras especiais sob a rubrica “sociedades em comum”, denominação que se refere ao estado provisório de irregularidade, ou, na expressão legal, enquanto não inscritos os atos constitutivos.</p> <p>O mesmo doutrinador (NEGRÃO, 2019, p. 73) ainda aponta as seguintes características da sociedade em comum:</p> <p style="padding-left: 40px;">Neste regramento destacam-se (a) o reconhecimento de um patrimônio especial, formado por bens e dívidas da sociedade não registrada, e (b) a faculdade de o sócio não tratador fazer uso do benefício de ordem, isto é, o sócio que não participou da realização de determinado negócio jurídico pode invocar o direito de ver seus bens executados somente após o esgotamento do patrimônio que responde primariamente pelas dívidas sociais: os bens da sociedade e os do sócio tratador.</p> <p>Então, de acordo com a doutrina e com a Lei nº 10.406/2002, as principais características da sociedade comum/de fato são:</p> <p>(5)</p> <ul style="list-style-type: none"> • É uma sociedade temporariamente irregular; • É uma sociedade mesmo antes do registro; • A sociedade rege-se pelas regras da sociedade simples; • Os sócios são titulares em comum; • Entre os sócios a sociedade se prova por meio escrito; • Perante terceiros a sociedade se prova de qualquer modo. <p>Diferentemente da sociedade de fato, aquela que se presume ser sociedade mesmo sem o ato constitutivo, existe a sociedade de direito, ou seja, aquela sociedade reconhecida e devidamente em dia com seu ato constitutivo.</p> <p>Ou seja, a sociedade de direito ela existe e é devidamente registrada, com todos os seus atos constitutivos em dia, lembrando que se a sociedade não está com os atos em dia ela será considerada irregular.</p> <p>Dessa forma, a sociedade de direito é uma sociedade personificada, ou seja, possui personalidade jurídica diante do seu devido registro, diferentemente da sociedade despersonificada, a de fato, que ainda não tem seus atos devidamente registrados.</p> <p>Sendo assim, é possível tecer a seguinte crítica: não há como ter sociedades de fato como investidoras ou detentoras de ações de sociedades anônimas, visto que essas possuem apenas ônus e não bônus, principalmente o ônus da prova de provar que são de fato uma sociedade.</p>
6)	<p>A relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a <i>indicação do endereço físico e eletrônico de cada um</i>, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos.</p>

7)	A relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento.
8)	A certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;
9)	“A relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor”.
10)	“Os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras”
11)	“Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial”.
12)	A relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.
13)	Relatório detalhado do passivo fiscal.
14)	A relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

FONTE: As autoras (2021)

NOTA: Dados trabalhados pelas próprias autoras

Após análise detalhada dos documentos previstos no art. 51, II Lei nº 11.101/2005 e das Demonstrações Contábeis descritas no art. 176 da Lei nº 6.404/1976 conclui-se que:

O documento sobre o balanço patrimonial existe nos Autos e está disponível para consulta; a demonstração de resultados acumulados que deveria ser chamada de demonstração de lucros ou prejuízos acumulados também se encontra nos Autos podendo ser acessada; a demonstração do resultado desde o último exercício social também se encontra, constando a informação na inicial, podendo o documento ser acessado publicamente; o relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção encontram-se na mesma situação, sendo todos os documentos públicos.

Por fim, com relação a descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito, foram expostas no quadro explicativo as diferenças, bem como foi realizada crítica.

7 DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DEVEDORA

O art. 53 da Lei de Recuperação Judicial (Lei nº 11.101/2005), dispõe sobre os requisitos para a apresentação do pedido da recuperação judicial, devendo o documento conter os seguintes pontos:

- I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;
- II – demonstração de sua viabilidade econômica; e
- III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Além disso, para a constituição da recuperação judicial podem ser utilizados os seguintes meios de acordo com o art. 50 da mesma lei já citada:

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

- I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;
 - II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;
- [...].

Com respeito ao inciso I que determina que deve haver a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo, observou-se na inicial do pedido de recuperação judicial que se encontra uma parte em que há a informação de que esse documento será apresentado dentro do prazo legal, veja-se:

O plano de recuperação judicial, contendo discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados e seu resumo, demonstração de sua viabilidade econômica e laudo econômico-financeiro e de avaliação de seus bens e ativos, será apresentado nestes autos no prazo legal. (SAMARCO, p. 15, 2021)

Com relação ao inciso II que determina que deve haver demonstração da viabilidade econômica da recuperação judicial, observou-se que ela consta no documento acostado junto a inicial, veja-se:

[...] Assim, a Samarco apresenta este Plano para viabilizar a superação de sua crise econômico-financeira, a fim de, nos termos do art. 47 da Lei 11.101/2005, permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores (atualmente, são 1.597 empregados diretos) e dos interesses dos mais de 2.105 credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica do país, dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo e dos respectivos municípios em que opera. (SAMARCO, p. 13, 2021)

Então, é possível observar que a viabilidade econômica irá repercutir em diversos aspectos, mantendo empregos, promovendo crescimento social e estímulo econômico.

Dessa forma, pode-se concluir que o plano de recuperação judicial foi devidamente aceito e contém todos os requisitos previstos em lei.

7.1 EXECUÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DEVEDORA

O plano de recuperação judicial da devedora (Samarco) está sendo executado, conforme evidências contidas no movimento 11 de 10 de junho de 2021, seus credores não pediram falência da empresa até o movimento 72, o que significa que a mesma está cumprindo com o seu plano judicial.

7.2 MEIOS DE RECUPERAÇÃO – DEVEDORA

A SAMARCO optou por dois meios de Recuperação Judicial, (art. 50 da Lei nº 11.101/2005), no entanto, o aumento de capital inciso VI foi segregado em duas propostas (aumento de capital social). estão expressos a partir da página 17 do documento que se encontra no mov. 11 do site da recuperação (www.recuperacaojudicial.com.br), sendo eles os seguintes: (i) reestruturação de seu endividamento, com alterações de prazo, condições, encargos e da forma de pagamento dos Créditos Concurtais; (ii) emissão e entrega de Ações Preferenciais em pagamento de determinados Créditos Concurtais, mediante capitalização da dívida em condições mais favoráveis e vantajosas do que aquelas que se verificariam em hipótese de decretação de falência da Samarco, resultantes do Aumento de Capital Ações Preferenciais Classe B; e (iii) realização de Aumento de Capital Ações Preferenciais Classe A, para fins de captação de novos recursos; e sendo certo que o Aumento de Capital, na forma deste Plano, é pressuposto de viabilidade da Recuperação Judicial.

O plano de Recuperação judicial foi tempestivamente apresentado e reconhecido pelo juízo, bem como foi expedido edital a pedido da recuperanda conforme se vislumbra no mov. 13.

7.3 ANOTAÇÕES QUANTO AO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DEVEDORA PRESENTES DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Conforme Decisão Judicial proferida em 01/07/2021 (documento de ID 4353818080)

registro ser de conhecimento do Juízo que a Administração Judicial do caso em tela tem empenhando esforços hercúleos para garantir o bom andamento processual e o fiel cumprimento dos prazos previstos em lei, inclusive com a atuação de grande e capacitada equipe de assessoramento, conforme adiante será melhor analisado. [...]

O trecho da decisão em questão demonstra que a empresa Samarco está se esforçando para cumprir os prazos dos seus meios de recuperação e dar andamento ao processo judicial.

[...]Mas não é só. Tem laborado com a profundidade e a qualidade técnica que a presente Recuperação Judicial reclama, a qual, além de ser um dos maiores processos concursais do país, apresenta grande complexidade e uma litigiosidade que cresce a cada dia, com demandas recorrentes e novas a cada ato que o processo avança, especialmente de uma parte significativa e muito bem organizada dos Credores e Interessados no andamento do feito [...].

Como pode ser visto, conforme anda o processo, mais complexo ele se torna e novos credores se manifestam no litígio, e mesmo assim a Devedora vem cumprindo brilhantemente seu papel.

7.4 CENÁRIOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA EM 2022

De acordo com o mov. 77.1 do *site* da recuperação judicial (ATOS PROCESSUAIS, 2022), aconteceu em 23/02/2022 a primeira assembleia geral de credores (AGC). Houve publicação do edital de convocação para a AGC em 03/02/2022, sendo decidido na assembleia que a presidência será realizada pelos quatro administradores judiciais que conforme determinado pelo juízo, constituem pessoas jurídicas, para atender especialmente o plano de recuperação judicial.

Para a realização da AGC foram considerados os créditos contidos no edital do § 2º do art. 7º da Lei nº 11.101/2005, os pedidos de reserva de crédito habilitados, as decisões judiciais proferidas e sentenças que alteram a referida lista, a teor que preleciona o art. 39 do mesmo diploma legal.

Já de acordo com as últimas movimentações de mov. 98/99/100, houve manifestação da recuperanda com relação a documentação acostada aos autos, tendo em vista a interposição de embargos que questionavam sobre tais documentos.

Essas foram as últimas movimentações processuais registradas, sendo o atual cenário.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo de caso evidenciou o processo de recuperação judicial iniciado em 09/04/2021, da sociedade empresária SAMARCO MINERAÇÃO S.A, oriundo do rompimento da barragem de Fundão na região do município de Mariana, que ocorreu diante de um processo de alteamento, que se trata de uma elevação do aterro de

contenção, visto que o reservatório da barragem já tinha chegado ao seu limite, conforme descrito na petição inicial de mov.1.

Definido o tema, delineado o objetivo geral, que foi dividido em quatro objetivos específicos, sendo que os três primeiros objetivos específicos, compõem o capítulo 2, e o quarto objetivo específico deu origem ao capítulo 3.

Para a realização da fundamentação teórica buscou-se conhecimento nas doutrinas, artigos científicos e legislação aplicada, visando conhecer as constituições das sociedades anônimas e respectivas classificações quanto ao momento da integralização do capital social, os princípios basilares da preservação da empresa, da função social, e análise dos dispositivos que contemplam a instrução, a inserção do art. 51-A (profissional técnico), com a finalidade de validar o funcionamento e a completude dos documentos acostados à inicial, além da homologação do pedido e do processamento da recuperação judicial, elaboração do plano de recuperação, dentre outros, a legalidade das demonstrações contábeis, também denominadas no direito empresarial-societário, como demonstrações financeiras, dentre outros.

Por outro lado, no capítulo 3 foi possível obter, após exame da documentação comprobatória disponível, que a recuperanda apresentou dois meios de recuperação judicial, que têm legitimação no art. 50 incisos I e VI da Lei nº 11.101/2005. E a devedora está prosseguindo o processo no sentido de cumprir tais meios e poder se reestruturar (RECUPERAÇÃO JUDICIAL SAMARCO, 2022).

Além disso, diante da análise, foi possível observar que nem todos os documentos que devem ser acostados a inicial estão completos, conforme informações constantes no quadro explicativo nº 03, existindo divergências relativas às denominações das demonstrações contábeis, descritas no art. 176 da Lei nº 6.404/1976 apresentadas no art. 51, II, alíneas “a” a “g”, estabelecidas na Lei nº 11.101/2005.

Dessa forma, validam-se todas as hipóteses elencadas inicialmente, sendo que a devedora está obtendo êxito na recuperação e conseqüentemente contribuindo com a economia, visto que a empresa não foi fechada dessa forma pressupõe-se que os empregos estão sendo mantidos e as atividades continuam sendo exercidas, o que contribui com a economia.

Houve também o recebimento da inicial o que demonstra que o processo pode seguir e os demais passos da recuperação judicial estão sendo seguidos e por fim os credores e a devedora já iniciaram as negociações, visto que houve a assembleia geral de credores e o prosseguimento da ação conforme demonstram os andamentos processuais que podem ser consultados por meio do site.

Finalmente, a situação atual da devedora em 27/04/2022 é de prosseguimento da recuperação judicial, sendo os andamentos de movimentos 98, e 100, petições da recuperanda informando sobre documentos solicitados por meio de embargos opostos pelo fundo de credores que já foram habilitados, sendo o andamento no mov. 99 uma petição dos advogados representantes da recuperanda com solicitação de reconhecimento e homologação do plano de recuperação judicial que foi rejeitado pelos credores financeiros.

REFERÊNCIAS

- ATOS PROCESSUAIS. **Recuperação Judicial Samarco**. Disponível em: <https://recuperacaojudicialsamarco.com.br/atos-processuais>. Acesso em: 20 fev. 2022.
- BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 15 dez. 1976. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm. Acesso em: 18 set. 2021.
- BRASIL. Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976. Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 7 dez. 1976. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6385.htm. Acesso em: 18 set. 2021.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 18 set. 2021.
- BRASIL. Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 09 fev. 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: 18 set. 2021.
- BRASIL. Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020. Altera as Leis nºs 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 dez. 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm. Acesso em 18 set. 2021.
- BUSHATSKY, Daniel. Princípio da preservação da empresa. **Enciclopédia Jurídica da PUCSP**: Tomo Direito Comercial, n. 1, jul. 2018. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/220/edicao-1/principio-da-preservacao-da-empresa>. Acesso em: 20 fev. 2022.
- CAMPINHO, Sergio. **Curso de direito comercial**: sociedade anônima. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.
- CAMPINHO, Sergio. **Curso de direito comercial**: sociedade anônima. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.
- CAPITAL NOW. **Capital Subscrito**: entenda o que é e como analisar. Disponível em: <https://www.capitalresearch.com.br/blog/investimentos/capital-subscrito>. Acesso em: 10 set. 2021.
- COELHO, Fábio Ulhoa. **Lei das sociedades anônimas comentada**. São Paulo: Grupo GEN, 2021.
- HENRIQUES, Antonio; MEDEIROS, João Bosco. **Metodologia científica da pesquisa jurídica**. 9. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2017.
- JURIDOC. **Qual é a responsabilidade dos sócios na Sociedade Limitada?** 23 maio 2022. Disponível em: <https://www.juridoc.com.br/blog/abrir-uma-empresa/3613-qual-e-a-responsabilidade-dos-socios-na-sociedade-limitada/>. Acesso em: 10 set. 2021.
- LAFAYETTE, Arthur. Lei 6404/76: comentada e atualizada para concursos. **Você Concursado**, 03 mar. 2019. Disponível em: <https://voceconcursado.com.br/blog/lei-6404-76-comentada-e-atualizada-para-concursos/>. Acesso em: 18 set. 2021.
- LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia do trabalho científico**. São Paulo: Grupo GEN, 2021.

MAMEDE, Gladston. **Manual de direito empresarial**. 14. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2020.

MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro: direito societário**. 13. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2021.

MEDINA, José Miguel Garcia. “Constatação Prévia” e Reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falência. Uma novidade? **Medina Guimarães**, 27 jan. 2021. Disponível em: <https://medina.adv.br/constatacao-previa-e-reforma-da-lei-de-recuperacao-judicial-e-falencia-uma-novidade>. Acesso em: 18 set. 2021.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito empresarial**. 10. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2020. v. único.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL SAMARCO. Disponível em: www.recuperacaojudicialsamarco.com.br. Acesso em: 20 fev. 2022.

REIS, Tiago. O capital autorizado de uma empresa e sua utilidade. **Suno Artigos**, 14 dez. 2018. Disponível em: <https://www.suno.com.br/artigos/capital-autorizado/>. Acesso em: 10 set. 2021.

SIGNIFICADOS. **O que é uma hipótese?** Disponível em <https://www.significados.com.br/hipotese>. Acesso em: 19 nov. 2021.

THE CAPITAL ADVISOR. **Capital Integralizado**. Disponível em: <https://comoinvestir.thecap.com.br/capital-integralizado>. Acesso em: 10 set. 2021.

VALOR CONSULTING. **Sistema de capital autorizado**. 01 jan. 2021. Disponível em: <https://www.valor.srv.br/artigo.php?id=276&titulo=sistema-de-capital-autorizado-sociedades-anonimas>. Acesso em: 18 set. 2021.

VIDO, Elisabete. **Curso de direito empresarial**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.